



LEI N° 1.705/2020

EMENTA: Adequa a legislação previdenciária municipal às disposições constantes da Emenda Constitucional n° 103/19, altera artigos da Lei Municipal n° 1624/2016 de 04 de novembro de 2016, a Lei Municipal n° 1514/2009 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTO NO ART. 69, IV, DA LEI ORGÂNICA, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Os art. 12°, I e II e o art. 13° da Lei Municipal n° 1514/2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12°- Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - Quantos aos segurados

- a) **aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;** (Alterado pela Emenda Constitucional 103 em seu artigo 40 § 1°, I);
- b) **aposentadoria voluntária por idade;**
- c) **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;**
- d) **aposentadoria compulsória;**
- e) **aposentadoria especial de professor;**
- f) **revogado** (Revogado por força do Art. 9°, §2°, EC 103/2019);
- g) **revogado** (Revogado por força do Art. 9°, §2°, EC 103/2019);
- h) **revogado** (Revogado por força do Art.



9º, §2º, EC 103/2019);

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) revogado (Revogado por força do Art. 9º, §2º, EC 103/2019).

Seção 1

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO (Alterado pela EC 103/2019)

ART.13º - A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE SERÁ CONCEDIDA AO SEGURADO QUE FOR CONSIDERADO INCAPAZ PARA O TRABALHO E SER-LHE-Á PAGA ENQUANTO PERMANECER NESSA CONDIÇÃO, SUJEITANDO-SE O BENEFICIÁRIO À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PERIÓDICA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (Alterado pela EC 103/2019).

§ 1º - A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE DEPENDERÁ DA VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE DO SEGURADO, MEDIANTE PERÍCIA REALIZADA POR JUNTA MÉDICA DO ALIANÇA PREV (Alterado pela EC 103/2019).

§ 2º - A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE SERÁ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA, SENDO OS PROVENTOS (Alterado pela EC 103/2019):

I - INTEGRAIS QUANDO DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS. 14 E 16;

II - PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, QUANDO A INCAPACIDADE PERMANENTE DO SEGURADO NÃO SE ENQUADRA NO INCISO I DESTES ARTIGOS, NÃO PODENDO SER INFERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR QUE VIER A SER ESTABELECIDO NOS TERMOS DO ART. 40 (Alterado pela EC 103/2019).

§ 3º - EM CASO DE DOENÇA QUE IMPUSER



AFASTAMENTO COMPULSÓRIO, COM BASE EM LAUDO CONCLUSIVO DA MEDICINA ESPECIALIZADA, RATIFICADO POR JUNTA MÉDICA DO MUNICÍPIO, A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE INDEPENDERÁ DE AUXÍLIO-DOENÇA E SERÁ DEVIDA A PARTIR DA DATA DO AFASTAMENTO (Alterado pela EC 103/2019).

§ 4º - O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA MENTAL SOMENTE SERÁ FEITO AO CURADOR DO SEGURADO, CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO TERMO DE CURATELA, AINDA QUE PROVISÓRIO (Alterado pela EC 103/2019);

§5º - PARA OS FINS DO DISPOSTO NO § 4º, O ALIANÇA-PREV EXPEDIRÁ OFÍCIO AO JUIZ DA COMARCA SOLICITANDO A NOMEAÇÃO DE CURADOR.

Art. 2º. Os art. 1º e o art. 2º da Lei Municipal n.º 1624/2016 de 04 de novembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 41,50%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, sendo 14% (quatorze por cento) para os servidores municipais e 27,5% (vinte e sete virgula cinco por cento) para as entidades vinculadas. (Alterado por força EC 103/2019 em seu art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998)

Art. 2º Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente definidas na tabela do Anexo I.



§1.º - O respectivo plano de Amortização será revisto nas reavaliações atuariais anuais efetuadas em conformidade com a Portaria Ministerial n.º 464/2018, de 19 de novembro de 2018, cabendo ao Chefe do Executivo à edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

Art. 3º As contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e suplementar, relativas ao exercício de 2020 (ano inicial), serão exigidas a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta lei (conforme o artigo 195, § 6º da CF determina que "As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado).

Art. 3º. Ficam revogados os arts. 23,24,25,26,27,28 da lei municipal 1514/2009 (Revogados por força do Art. 9º, §2º, EC 103/2019).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitada a noventena constitucional para as adequações das alíquotas.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário.

Aliança-PE, 31 de julho de 2020.


XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO
Prefeito



ANEXO I

Alíquota extraordinária conforme tabela a seguir:

Ano	C.S.
2020	26,00%
2021	29,00%
2022	32,00%
2023	35,00%
2024	38,00%
2025	51,00%
2026	59,01%
2027	59,02%
2028	59,02%
2029	59,02%
2030	59,02%
2031	59,02%
2032	59,02%
2033	59,02%
2034	59,02%
2035	59,02%
2036	59,02%
2037	59,02%
2038	59,02%
2039	59,02%
2040	59,02%
2041	59,02%
2042	59,02%
2043	59,02%
2044	59,02%
2045	59,02%